



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 12-60.2012.6.19.0000 – CLASSE 33 –
MAGÉ – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogada: Michele Macedo Deluca Alves

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do TSE, cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo o paciente mediante prova pré-constituída, trazendo aos autos os documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do *writ*. Precedentes.

2. Mesmo que fosse possível ultrapassar o óbice da ausência de prova pré-constituída, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra no caso. Precedentes.

3. Na presente hipótese, a denúncia atribui à impetrante a prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral em razão de ter instigado a outra denunciada a usar de grave ameaça para obter votos nas Eleições 2008.

4. A análise das questões postas na impetração, de que a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público não comprovaria sua participação no mencionado ilícito,

demanda regular dilação probatória, o que deve ser realizado no processo de conhecimento, com o respeito ao princípio do contraditório, e não na via estreita do *habeas corpus*.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* (fls. 79-116) interposto por Núbia Cozzolino contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que denegou a ordem, deixando de trancar a ação penal, aos fundamentos de que não foi produzida prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal e de que a impetrante deseja antecipar o exame do mérito do fato delituoso, o que é inadmissível no *habeas corpus*.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 72):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO VIOLENTO DE ELEITORES. ARTIGO 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A exigência de prova pré-constituída não constitui requisito necessário ao conhecimento do *habeas corpus*, pois se trata de questão concernente ao mérito da ação, decorrente da celeridade do rito adotado, em que não há, como cediço, dilação probatória.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela via do *habeas corpus*, é admitido desde que reste evidente, sem a necessidade de reexame das provas, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

In casu, verifica-se que a impetrante não se desincumbiu a contento de seu ônus probatório, eis que não trouxe aos autos sequer cópia da denúncia, o que de plano inviabiliza a análise das condutas imputadas pelo Ministério Público eleitoral e, por conseguinte, prejudica a correta compreensão do objeto da ação penal.

Inexiste violação ao verbete sumular nº 524 do STF em razão do arquivamento do inquérito policial inicial, do qual se originou, por desmembramento, o inquérito que serviu de base ao oferecimento da denúncia. Trata-se de procedimentos independentes, que visam a apurar fatos distintos, em que pese a origem comum.

Denegação da ordem.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou a impetrante pela suposta prática do delito de uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

Segundo o *parquet*, a impetrante, então candidata ao cargo de prefeito nas Eleições 2008, instigou Elvira Maria Pieri a constranger Daiana Firmino Pereira a conseguir-lhe votos, mediante a ameaça de perda de seu emprego na creche municipal Edith Pieri.

A denúncia foi recebida pelo relator no TRE/RJ e, contra essa decisão, Núbia Cozzolino impetrou *habeas corpus*, alegando, essencialmente, que a conduta que lhe teria sido imputada na denúncia é atípica, pois não há provas nos autos de que teria praticado qualquer conduta descrita no art. 301 do Código Eleitoral.

Sustenta que “[...] as testemunhas do MPE são categóricas ao não envolver a ré nos supostos fatos delituosos, afirmam que a ré jamais esteve na citada reunião, que a ré não pediu votos a ninguém, não mandou elaborar a citada lista, que foi pedida por outra pessoa que não a ré, não foi pedido voto em seu nome [...]” (fls. 4-5).

O TRE/AL denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da ementa transcrita.

No presente recurso ordinário, a impetrante alega, em síntese, que os depoimentos das testemunhas prestados em juízo e juntados aos presentes autos constituem prova pré-constituída e comprovam a flagrante falta de justa causa para a ação penal, já que deles é possível extrair a atipicidade da conduta, sendo desnecessária a juntada da denúncia.

Reforça a tese de que os depoimentos das testemunhas do Ministério Público não comprovam que teria praticado conduta típica prevista no art. 301 do Código Eleitoral.

Aduz que há constrangimento ilegal no fato de a acusação ter sido baseada somente em prova testemunhal que não demonstra a prática de grave ameaça para que fosse obtido o voto em determinado candidato.

Junta, com o recurso ordinário, cópia da denúncia.



Requer, ao final, o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 172-174).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a pretensão veiculada no recurso em *habeas corpus* não merece prosperar.

Inicialmente porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, cumpre ao impetrante comprovar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo o paciente mediante prova pré-constituída, trazendo aos autos os documentos que atestem a ocorrência do alegado, inclusive peças processuais, sob pena de não conhecimento do *writ*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Análise da alegação de constrangimento ilegal - calcada na ausência de proposta de suspensão condicional do processo - encontra óbice, tendo em vista a fragilidade da instrução do *writ*.
2. Cumpre ao impetrante a devida instrução do *writ*, trazendo aos autos o acórdão atacado, a denúncia e outros elementos aptos - enfim, prova pré-constituída - a demonstrar de forma inequívoca o alegado constrangimento ilegal a que esteja sendo submetido o paciente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 28.822/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 8.8.2012); e

HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIDO.

O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo

conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Impetração não conhecida.

(HC nº 593/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 6.5.2008).

No caso, a impetrante somente juntou os termos dos depoimentos das testemunhas, às fls. 24-38, pretensamente já realizados em juízo. Não trouxe aos autos a denúncia nem os elementos de prova que embasaram seu oferecimento, documentos essenciais à verificação da existência de justa causa para a ação penal.

Ainda que a inicial acusatória tenha sido juntada com o recurso ordinário (fls. 117-121), ela, por si só, é insuficiente e não permite o exame dos elementos que embasaram seu oferecimento e, portanto, impossibilita a verificação da alegação da recorrente de que ela teria sido oferecida com base unicamente em prova testemunhal que não comprovaria a prática do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral.

Por esse motivo, o *habeas corpus* não merece sequer ser conhecido.

Mas, ainda que se pudesse ultrapassar referido óbice, a ordem não mereceria ser concedida.

Com efeito, segundo a jurisprudência das Cortes Superiores, a concessão da ordem de *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

De fato, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste *writ*. Nesse sentido:



HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame.

2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta.

3. O *habeas corpus* não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida.

(STF, HC nº 94.752/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.10.2008);

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes.

1. A afirmação da legitimidade *ad causam* do *parquet*, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o Juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final.

2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus*, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada.

3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese.

4. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o *habeas corpus* o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento.

5. *Habeas corpus* denegado.

(STF, HC nº 90.187/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.4.2008) [Grifo nosso].

No caso, a presença da justa causa para a ação penal está atestada nos autos, haja vista que a conduta imputada à impetrante na denúncia consiste no fato de que “[...] a denunciada Elvira Pieri agiu instigada pela co-denunciada Núbia Cozzolino, a quem cabia manter ou nomear [...] todas as pessoas que trabalharam, ainda que de modo ilícito, em prol de sua campanha”, de modo que “[...] as denunciadas, em comunhão de desígnios, usaram de grave ameaça para obter votos de cidadãos que, direta ou indiretamente, mantinham vínculo formal ou informal, com a Prefeitura de Magé/RJ” (fl. 120).

Por conseguinte, o exame das alegações veiculadas no *habeas corpus* – de que o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público não comprovaria o envolvimento da impetrante nos supostos fatos delituosos, por não ter participado de reunião, não ter pedido votos, não ter mandado elaborar lista, além de não ter sido pedido voto em seu nome –, demandaria incursão mais minuciosa no acervo fático-probatório, que é matéria a ser desvelada por ocasião do julgamento do mérito da causa e para o que não se presta a via estreita do *habeas corpus*.

Desse modo, sendo necessária maior incursão nas provas dos autos para verificar a alegação de atipicidade da conduta atribuída à impetrante, é correta a denegação da ordem no presente *writ*, haja vista não terem sido evidenciados de plano os pressupostos para o trancamento da ação penal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 12-60.2012.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Núbia Cozzolino (Advogada: Michele Macedo Deluca Alves).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.